

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1141/91 - PROC. DRE-3 Nº 3383/91
INTERESSADO : DELEGACIA DE ENSINO DE BAURU
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares do Curso de Suplência II da EMPG "Ivan Engler de Almeida"/Bauru.
RELATOR : Consº APPARECIDO LEME COLACINO
PARECER CEE Nº 0167 /92 - CEPG - APROVADO EM 11/3/92

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Delegacia de Ensino de Bauru solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados na EMPG "Ivan Engler de Almeida", Bauru, nos anos de 1988 e 1989.

A Supervisora de Ensino ao visitar a escola detectou irregularidades quanto à atribuição de menções aos alunos de Suplência II, quando o correto seria atribuírem-se notas de 0 a 10 (zero a dez), conforme o artigo 18 do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Municipais de 1º Grau de Bauru.

A falha verificada possivelmente tenha ocorrido pela falha de divulgação da vigência daquele Adendo, aprovado pelo Parecer CEE Nº 749/88, que previu notas numéricas, enquanto o Regimento Comum adotou menções, nos anos de 1988 e 1989.

Os alunos que cursaram, em 1988 e 1989, como não se encontram mais na Escola e a maioria já recebeu os Históricos com menções, há necessidade de se convalidar seus atos praticados naqueles anos, a fim de que não venham a sofrer nenhum prejuízo futuro.

2. APRECIÇÃO

O Curso de Suplência II, da EMPG "Ivan Engler de Almeida", em Bauru, vinha atribuindo menções aos seus alunos, contrariando o Adendo ao Regimento Comum das Escolas Municipais, que prevê, no seu art. 18, a atribuição de notas de 0 a 10 (zero a dez).

O Curso de Suplência II daquela escola funcionou desde 1988, autorizado pelo Parecer CEE nº 749/88, que convalidou os atos escolares dos alunos que já vinham frequentando o curso.

Foram-lhes atribuídas menções até junho de 1988 e como foram convalidados seus atos escolares, aquela EMPG continuou a atribuir menções.

Quanto aos alunos que cursaram o 1º termo em 1990, a escola tem condições de providenciar as conversões das menções em notas uma

vez que os alunos permanecem na Escola e o corpo docente ainda e o mesmo. Porém, daqueles que frequentaram o curso em 1988 e 1989 e não se encontram mais na Escola, a maioria recebeu Históricos com menções e é necessário convalidar seus atos escolares evitando-se, assim, prejuízos futuros.

O Processo DRE/Bauru nº 3383/91, apensado a este, em suas folhas 05 a 08, relaciona nominalmente, 36 alunos no curso de Suplência II em 1988 e 59 alunos no curso de Suplência II no ano de 1989.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos do Curso de Suplência II da EMPG "Ivan Engler de Almeida", do município de Bauru, DE da mesma cidade, nos anos de 1988 e 1989, conforme relação constante do processo DRE/Bauru nº 3383/91, folhas 05 a 08.

Adverte-se a escola acima pela irregularidade praticada.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1992.

a) Cons^o Aparecido Leme Colacino
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de fevereiro de 1992.

a) CONS^o JORGE NAGLE
No exercício da
Presidência da Câmara
E.P.Grau

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos pasquale", em 11 de março de 1992.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**